EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TOMADA DE PREÇOS No 02/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO No 21/3000-0000905-2 - TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO - REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

LN ENGENHARIA EIRELI, já qualificada, na qualidade de participante do Processo Licitatório em epígrafe, vem por seu Representante Legal firmatário, Inconformada com a Decisão que Inabilitou-a no Certame, dela Apresentar RECURSO, Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas Razões de Recurso Recebidas, Processadas e Julgadas, na forma da Lei.

Merece Reforma a decisão que inabilitou a Recorrente no Certame, como adiante demonstrar-se-á.

A Decisão Recorrida encontra-se lançada nos seguintes termos:

"Já a empresa LN Engenharia Eireli deixou de atender ao item 12.1.3.2.2, uma vez que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado refere-se à empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA – EPP e não atendeu ao item 12.1.6.1, não apresentando o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido na família 007/0067/0027."

Sucede que o motivo indicado para inabilitação da Recorrente no Processo Licitatório em epígrafe não se sustenta, uma vez que todas as exigências previstas no Edital, para tanto, foram devidamente cumpridas pela Peticionária.

Dispõe o item 12.1.3.2.2, do Edital:

"12.1.3.2.2. A LICITANTE deverá comprovar a capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e com o item 12.1.3.1.2.1."

Com efeito, em que pese constar que a empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA tenha apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, na realidade, o profissional que atuou na execução da obra foi o sr. Rogério Gastão Silveira Martins, CPF 228.869.900-00, sendo este, o Engenheiro responsável pela Recorrente, e, portanto, regularmente cumprido tal requisito.

Já no tocante ao 12.1.6.1, dispõe o Ato Convocatório:

"12.1.6. Certificado de Fornecedor do Estado:

12.1.6.1. O Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido na família 007/0067/0027 com prazo de validade vigente, para os vencimentos dos documentos na data designada para a entrega dos envelopes desta licitação."

Sucede que, ao contrário do disposto na r. Decisão Administrativa, a Recorrente atendeu plenamente à referida Exigência Editalícia, comprovando possuir Certificado de Fornecedor do Estado, com prazo de validade vigente.

Mister salientar, outrossim, que Processo Licitatório é regido por vários Princípios, especificados no caput do Art. 3º da Lei nº. 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem perseguidos pelo Poder Público, na condução da Licitação, é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do mencionado Artigo, que veda aos Agentes Públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Tem, assim, o Princípio da Ampla Concorrência extrema relevância para o Procedimento Licitatório, tratando-se de exigência Constitucional a manutenção da competitividade, à medida que veda, o inciso XXI do Art. 37 da Constituição da República, que a lei estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao Objeto da Licitação.

Ademais, a finalidade da exigência editalícia, in casu, é exatamente evitar a contratação de empresa que não tenha capacitação para execução tal obra, o que, notadamente, resta superado pela Peticionária.

Neste sentido, prevalecendo a inabilitação da Recorrente – o que se admite apenas para argumentar – tal decisão Administrativa carecerá, a toda evidência, de Razoabilidade e Proporcionalidade, configurando, nitidamente, decisão eivada de rigor formal, entendimento, salvo melhor excessivo juízo, Inconsentâneo em Sede de Licitações Públicas, em Detrimento do Real Interesse perseguido, onde se busca, no Maior Espectro Possível de Ofertantes, Selecionar a Proposta mais Vantajosa à Administração.

Acerca dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, 25ª Edição, p. 401), *in verbis*:

"É, pois, no âmbito da causa que se examina dois tópicos extremamente importantes para a validade do ato, a saber: a) sua razoabilidade e b) sua proporcionalidade. Quanto a esta última, foi expressamente categorizada como princípio da Administração Pública pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29.1.99. Anote-se que o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao mencionar critérios que deverão reger a conduta administrativa, aponta, entre eles, um que deve ser considerado como aclarador da noção de proporcionalidade. É o que impõe o dever de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

A Razoabilidade, na preleção de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Obra citada, p. 79), é o "princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário".

E, mencionando os ensinamento de DIOGO DE

FIGUEIREDO MOREIRA NETO (1989:37-40), refere, ainda:

"a razoabilidade, agindo como um limite à discrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica".

Ademais, a Administração deve Abster-se do Rigorismo no Atendimento de Exigências Formais, de modo a Prevalecerem os Princípios Norteadores do Procedimento Licitatório.

Detalhes formais, portanto, em homenagem à *mens legis* perseguida no Certame, não devem Afastar Concorrentes com Larga Experiência e Tradição na Execução do Objeto Licitado, a exemplo do que ocorre com a Recorrente.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (MS 5631 – DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7): "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial".

Há de se ter em vista, ainda, a Proporcionalidade e a Razoabilidade das exigências contidas no Edital Convocatório, com relação ao Objeto Licitado, devendo estas se limitar aos compromissos que terá que assumir o Licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o Contrato.

Entre os Princípios que regem o Processo Licitatório, está o do Procedimento Formal definido por Hely Lopes Meirelles

como o significado de que "a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculado a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Por outro lado, advertia o eminente tratadista que "o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief".

Acerca da matéria, colhem-se os seguintes Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "APELAÇÃO CÍVEL. Ε LICITAÇÃO **CONTRATO** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. *ILEGALIDADE* CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao

máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034159483, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 10/11/2010)";

"LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. Comprovada a qualificação técnica por meio de atestado, afigura-se ilegal a desqualificação do processo de licitação. Recurso desprovido. Sentença modificada, em parte, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70039397591, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/03/2011)."

**Em face do exposto**, requer seja conhecido e provido o presente **RECURSO**, a fim de, determinar a habilitação da Recorrente no Processo Licitatório em epígrafe.

Termos em que, Pede e espera Deferimento.

Porto Alegre-RS, 06 de julho de 2021.

## **LN ENGENHARIA EIRELI**